



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0219/2024

“Institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado ‘SOS Stalking’, e a Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Mário Motta

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, apresentado pelo Deputado Napoleão Bernardes, visa instituir o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado “SOS Stalking”, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de criar políticas públicas para enfrentar essa prática criminosa, também conhecida como *stalking*. A proposta visa prevenir e combater o delito, conscientizar a população sobre suas formas de identificação e, fundamentalmente, auxiliar as vítimas, valorizando o direito à integridade, liberdade e privacidade.

Para tanto, a matéria prevê a criação de canais de denúncia especializados, mediante a disponibilização de um acesso destacado no portal da Delegacia de Polícia Virtual de Santa Catarina para o registro de ocorrências de perseguição, bem como o canal “SOS Stalking”, que oferecerá um serviço de atendimento com garantia de sigilo, procedimentos focados na proteção da vítima e análise de risco por profissionais capacitados.

Adicionalmente, a iniciativa estabelece a “Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição”, a ser celebrada anualmente na semana do dia 31 de março, com a implementação de campanhas informativas pelo Poder Executivo.



No decorrer do trâmite legislativo, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi requerida e aprovada a realização de diligência à Casa Civil, e, por seu intermédio, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Segurança Pública, resultando principalmente em manifestações afetas à competência daquele colegiado.

Na sequência, a proposição em exame foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sendo posteriormente encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Finanças e Tributação. Na oportunidade, o então Relator da matéria solicitou a realização de nova diligência, com a remessa dos autos para manifestação técnica das Secretarias de Estado da Fazenda, da Educação e da Segurança Pública, especificamente quanto aos aspectos orçamentários e financeiros decorrentes da proposição ora analisada.

Em resposta à diligência formulada, a Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda destacou que, na hipótese de eventual criação de despesa, deverão ser observados os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere à estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Por sua vez, a Secretaria de Estado da Educação reconheceu a relevância social e preventiva da proposição, ressaltando sua pertinência para o enfrentamento de condutas que atentam contra a integridade física e psicológica das vítimas. Já a Secretaria de Estado da Segurança Pública consignou a viabilidade de implementação das medidas previstas no projeto no âmbito das estruturas administrativas existentes, sem apontar óbices técnicos à sua execução.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 73, II, do Regimento Interno desta Casa, apreciar os aspectos financeiros e



orçamentários das proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Da análise dos autos e das manifestações técnicas colacionadas, verifica-se que o Projeto de Lei nº 0219/2024 não impõe a criação de cargos, funções ou estruturas administrativas autônomas, limitando-se a prever medidas que podem ser implementadas no âmbito da estrutura já existente da Administração Pública estadual, especialmente da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

As providências previstas na proposição, tais como a adequação de canais institucionais já existentes, a capacitação de profissionais e a realização de campanhas de conscientização, mostram-se compatíveis com a capacidade operacional dos órgãos competentes.

Conforme consignado nas diligências respondidas, eventual execução das ações previstas deverá observar os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda assim, a proposição não evidencia impacto financeiro imediato, tampouco acarreta ônus desproporcional ao Poder Executivo, revelando-se adequada sob a ótica orçamentária e financeira.

Além disso, a matéria atende a relevante interesse público ao fortalecer mecanismos de prevenção, conscientização e proteção às vítimas do crime de perseguição.

Diante do exposto, voto, com base nos arts. 73, II, e 144, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0219/2024.**

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta

Relator